



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.921972/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.065 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente CLASSICA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76 a 78) interposto contra o Acórdão nº 02-40.149 (e-fls. 66 a 69), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento de Belo Horizonte, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

O pleito inicial funda-se na inteligência do Contribuinte em vislumbrar por existente o direito creditório, apto a homologação. Para melhor precisão, abaixo segue o teor exordial:

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A SRF lavrou o DESPACHO DECISÓRIO no valor original de R\$ 43.156,20, não homologando a compensação do PER/DCOMP acima relacionado.

Informa, a impugnante que em 28/02/2007 informou no PER/DCOMP 12151.05491.280207.1.3.02-6814, uma parcela de crédito referente a estimativas compensadas de períodos anteriores no valor de R\$ 62.300,84, que foi efetuada no PER/DCOMP 11759.30102.240206.1.3.57-8073, crédito este, que não está sendo reconhecido pela RFB.

No entanto, a existência do crédito é legítima, sendo direito da impugnante efetuar a compensação, o que efetivamente foi realizado.

É nítido assim, o direito que faz jus a impugnante do reconhecimento da compensação, haja vista, que conforme já mencionado o crédito existente é totalmente pertinente.

Frisa, ainda a impugnante que todos os documentos que comprovam o efetivo direito da compensação efetuada através da PER/DCOMP objeto do despacho decisório, tais como notas fiscais, livros fiscais, declarações, estão a disposição dessa Secretaria da Receita Federal, para a devida análise.

III - DO DIREITO

Senhores Eméritos julgadores, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta manifestação de inconformidade, sendo certo e patente o direito que assiste a impugnante quanto ao reconhecimento da compensação, nos termos do Art. 167 do Código Tributário Nacional e Arts 2o e 4o da Instrução Normativa RBF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

IV - DA CONCLUSÃO

Isto posto e demonstrada a total procedência da compensação realizada e a insubsistência do despacho decisório, REQUER:

- > seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, homologando a compensação acima informada relativo ao PER/DCOMP nº 12151.05491.280207.1.3.02-6814 do despacho decisório em epígrafe.
- > Que nos termos do artigo 38 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lhe seja resguardado o direito da juntada das notas fiscais e documentos que comprovam a veracidade dos créditos objetos da compensação.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois ausentes a comprovação de liquidez e certeza. Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA

Verificada a inexistência do saldo negativo de IRPJ ao final do período anual de apuração, não há como reconhecer o direito creditório postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera integralmente as alegações formuladas em sua exordial.

Não constam nos autos escriturações contábeis; estão presentes a DCOMP e DIPJ.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

De imediato, aponto que merece razão o pleito recursal.

Percebe-se que, conforme bem pontuado pelo Contribuinte, não foi considerada a compensação das estimativas (R\$62.300,84), veiculada em DCOMP pretérita, número 11759.30102.240206.1.3.578073. Abaixo evidencia o conteúdo do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12151.05491.280207.1.3.02-6814	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10680-921.972/2011-42

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	32.475,81	198.154,38	0,00	0,00	62.300,84	292.931,03
CONFIRMADAS	0,00	32.475,81	198.154,38	0,00	0,00	0,00	230.630,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 42.680,53 Valor na DIPJ: R\$ 42.680,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 292.931,03

IRPJ devido: R\$ 250.250,50

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

12151.05491.280207.1.3.02-6814 19444.84189.280307.1.3.02-7897

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
43.156,20	8.631,23	21.250,44

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Acórdão da DRJ, por seu turno, manteve a restrição compensatória, conforme se extrai do teor meritório abaixo descrito:

Em sua defesa, o contribuinte se restringiu a relatar que o valor de estimativa de R\$62.300,84 foi compensado por meio da DComp n.º 11759.30102.240206.1.3.578073.

Com base nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foram extraídas as telas de fls. 64/65, que atestam que a compensação de que trata a DComp referida pelo manifestante não foi homologada, confirmando a Análise de Crédito integrante do Despacho Decisório.

Uma vez não homologada a compensação da estimativa mensal de IRPJ, não há como considerar o respectivo valor na composição do saldo negativo do período, ficando, assim convalidado o Despacho Decisório em todos os seus termos. Vale lembrar que é condição indispensável para a homologação da compensação pretendida que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

O manifestante pediu ainda que lhe fosse resguardado o direito de juntada das notas fiscais e documentos comprobatórios da veracidade dos créditos postulados.

Neste particular, cumpre registrar que, no rito do processo administrativo fiscal, o momento oportuno para a juntada dos documentos em que se fundamentam as alegações da defesa é quando da apresentação da manifestação de inconformidade (art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972). Os §§ 4º e 5º do art. 16 do citado decreto, instituídos pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após a apresentação da impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há que se falar em juntada posterior de novos documentos.

Essa vertente intelectual não encontra respaldo na jurisprudência do CARF, a qual é chancelada pelo Parecer COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN), no sentido de se reconhecer as estimativas em compensação (veiculadas, *in casu*, na DCOMP 11759.30102.240206.1.3.57-8073). Colaciono abaixo o trecho conclusivo do indigitado Parecer:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

A este mesmo desiderato chegou a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme Acórdão nº 9101-003.891 (Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado, julgado em 08 de novembro de 2018):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Ademais, conforme relatado alhures, diversos julgados das Turmas Ordinárias do CARF foram proferidos sobre o tema, conforme ilustram as seguintes ementas:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

(Acórdão nº 1401-003.033, de 22 de novembro de 2018, Relator Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

(Acórdão nº 1201-002.689, de 12 de dezembro de 2018, Redator designado Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira)

Merece reforma, portanto o Acórdão recorrido, para que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo compensado as estimativas de IRPJ extintas por compensação na DComp não homologadas.

Conclusão

Isto posto, comprovadas todas as estimativas apontadas, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para homologar a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira